



Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador
Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Ano XVIII • Edição 4191 • Manaus, terça-feira, 13 de janeiro de 2026

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000042274-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa J J NAVEGACAO LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.596.013/0001-08, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação de documentação complementar de habilitação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 054/2024, referente à aquisição de equipamentos de atendimento ao público para realizar a substituição dos danificados e novas instalações, visando atender às necessidades internas do Tribunal de Justiça do Amazonas, a empresa J J NAVEGACAO LTDA teve sua proposta de preços aceita para o Item 7 após correção de falhas formais mediante diligência realizada em 06 de novembro de 2024.

Na fase de habilitação, contudo, foram identificadas pendências na documentação técnica, especificamente o atestado de capacidade técnica apresentado havia sido emitido após a abertura do certame e não constava nos autos a declaração de elaboração independente de proposta. Em 07 de novembro de 2024, foi aberta nova diligência, com prazo encerrando-se às 18h53min do mesmo dia, para que a empresa enviasse notas fiscais comprobatórias de fornecimento anterior e a declaração faltante.

Conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo e no histórico do chat da sessão pública, a empresa manteve-se silente e deixou transcorrer o prazo *in albis*, não apresentando a documentação solicitada. Diante da omissão na entrega dos documentos de habilitação, a empresa foi declarada inabilitada para o Item 7.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ, determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 87 – CPPAS, de 13 de outubro de 2025, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Diante da inércia da empresa, foi solicitada a nomeação de Defensor Dativo, tendo a Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresentado Defesa Prévia.

Tempestivamente, a defesa arguiu preliminarmente a nulidade da notificação por não ter sido realizada via correios com AR, conforme Lei Estadual nº 2.794/2003. No mérito, sustentou a ausência de prejuízo decorrente da conduta, alegando que a inércia da empresa não inviabilizou o certame, pois houve a convocação da licitante subsequente, requerendo a absolvição ou o reconhecimento da inexistência de danos.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório, manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento do prazo, sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer, acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: “Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento transcorreu regularmente, com plena observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Quanto à preliminar de nulidade da notificação, observa-se que tal argumento não merece acolhimento. A empresa, ao participar do Pregão Eletrônico nº 054/2024, aderiu às regras do Edital, que prevê a comunicação de atos preferencialmente por meios eletrônicos, conforme a Lei nº 14.133/2021. Ademais, no direito administrativo sancionador, vige o princípio de que não há nulidade sem prejuízo. A nomeação da Defensoria Pública supriu eventual irregularidade, garantindo defesa técnica qualificada que abordou tanto aspectos formais quanto meritórios, não havendo cerceamento de defesa.



No mérito, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa J J NAVEGACAO LTDA deixou de enviar a documentação complementar de habilitação dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de ausência de prejuízo, observa-se que tal argumento não prospera. A infração prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 é de natureza formal e de mera conduta. O tipo infracional se consuma com o descumprimento do dever de apresentar os documentos quando convocado, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. O prejuízo à Administração, neste caso, é presumido e reflete-se primeiramente na quebra da isonomia e da competitividade, uma vez que a empresa ocupou a posição de vencedora provisória para o Item 7, afastando outros competidores, sem estar apta ou disposta a honrar a proposta.

Além disso, houve impacto na morosidade e no custo administrativo, pois a conduta da licitante obrigou o Pregoeiro e a equipe de apoio a realizarem diligências, suspenderem a sessão e analisarem propostas subsequentes, atrasando a conclusão do certame e a aquisição dos bens necessários ao Tribunal. A empresa tentou participar da licitação, ciente das condições requeridas, sem atendê-las plenamente, fazendo a máquina administrativa trabalhar sem qualquer possibilidade de êxito. A omissão da empresa em atender à convocação e encaminhar a documentação no prazo estabelecido comprometeu a análise da habilitação, forçando a reorganização da ordem de classificação dos concorrentes e ocasionando atrasos no cronograma do certame, prejudicando o fluxo normal dos procedimentos e a previsão de contratação.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa, embora tenha apresentado defesa técnica por meio da Defensoria Pública, não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração, e embora tenha contribuído para a inabilitação da empresa e necessidade de prosseguimento com outros licitantes, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de repetição de atos processuais.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e o fato de a empresa ter sido representada tecnicamente pela Defensoria Pública.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes, incluindo o caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada, a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público, a inexistência de dolo ou má-fé na conduta e a ausência de reincidência específica.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024, no Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I - Aplicar à empresa **J J NAVEGACAO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 22.596.013/0001-08, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024, consistente na não entrega da documentação complementar de habilitação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.



Cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000042376-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa ASAS TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.468.603/0001-73, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação da documentação complementar exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 060/2024, referente ao registro de preços para eventual fornecimento de estabilizadores de médio e grande porte destinados a atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Amazonas, a empresa ASAS TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. foi classificada provisoriamente em primeiro lugar para o Item 1 do Grupo G1.

Em 11 de dezembro de 2024, às 10h24min, o Pregoeiro convocou a empresa a apresentar os anexos da proposta ajustada, fixando o prazo de duas horas para o envio, com encerramento previsto para às 12h25min do mesmo dia. Conforme o histórico do chat e a Certidão de Decurso de Prazo, a empresa deixou transcorrer o prazo in albis, não enviando qualquer documento ou justificativa dentro do período estipulado.

Diante da não entrega tempestiva da documentação, o Pregoeiro, em 11 de dezembro de 2024, às 12h32min, declarou a proposta NÃO ACEITA e realizou a desclassificação da licitante, determinando o prosseguimento do certame com os demais licitantes.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ, determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio de Ofício da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Diante da inércia da interessada, e em garantia à ampla defesa e ao contraditório, foi solicitada a nomeação de Defensor Dativo.

Tempestivamente, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresentou Defesa Prévia, aduzindo, em síntese, a ausência de dolo ou culpa, sustentando que a responsabilização exige elemento subjetivo e que a falha pode ter decorrido de instabilidade no sistema eletrônico. Alegou ainda a inexistência de prejuízo, afirmando que o certame seguiu seu curso regular sem dano ao erário ou à competitividade, requerendo o arquivamento ou a aplicação de sanção mínima.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório, manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento do prazo, sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer, acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa ASAS TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. deixou de enviar os anexos da proposta ajustada dentro do prazo de duas horas estabelecido pelo Pregoeiro, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de que a falha pode ter decorrido de instabilidade no sistema eletrônico, observa-se que tal argumento não encontra respaldo nos autos. A Cláusula 7.9 do Edital impõe aos licitantes o dever de acompanhar atentamente as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, respondendo pela exatidão e veracidade das propostas e documentos enviados, sendo responsabilidade exclusiva do licitante acompanhar as operações no sistema e arcar com o ônus de sua desconexão. Ademais, não foi apresentada qualquer prova de instabilidade sistêmica no momento da convocação. A negligência em acompanhar o chat e cumprir os prazos editalícios configura, no mínimo, culpa, elemento subjetivo suficiente para a responsabilização administrativa.

No mérito, a defesa sustenta que a conduta não causou dano. Tal argumento não prospera integralmente. A infração prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 é de natureza formal e de mera conduta, consumando-se com o descumprimento do dever de apresentar os documentos quando convocado. O prejuízo à Administração restou demonstrado pela manifestação da Coordenadoria de Licitação, que apontou um atraso de 18 dias na conclusão do certame devido às reclassificações necessárias, impactando a celeridade processual e gerando custos administrativos operacionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2353754), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa J J NAVEGACAO LTDA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 054/2024**, em razão da infração consistente em **“deixar de entregar a documentação complementar de habilitação exigida no certame”**, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Intimada, através do Ofício n.º Ofício Nº 87 - CPPAS, de 13 de outubro de 2025, a empresa J J NAVEGACAO LTDA apresentou defesa prévia, apresentada por defensor dativo, alegou em síntese (id. 2575604):

A Defensoria Pública, em defesa da empresa J J NAVEGACAO LTDA, arguiu preliminarmente a nulidade da notificação por não ter sido realizada via correios com AR, conforme Lei Estadual nº 2.794/2003.

No mérito, sustentou a “ausência de prejuízo decorrente da conduta”, alegando que a inércia da empresa não inviabilizou o certame, pois houve a convocação da licitante subsequente, requerendo a absolvição ou o reconhecimento da inexistência de danos.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2628868) relata:

A defesa sustenta que a conduta da empresa não causou dano ao erário ou à Administração, pois houve a convocação de outra licitante.

Tal argumento não prospera. A infração prevista no art. 155, IV, da Lei n.º 14.133/2021 (“deixar de entregar a documentação exigida para o certame”) é de natureza formal e de mera conduta. O tipo infracional se consuma com o descumprimento do dever de apresentar os documentos quando convocado, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico (dano financeiro direto).

O prejuízo à Administração, neste caso, é presumido e reflete-se, primeiramente, na quebra da isonomia e da competitividade, uma vez que a empresa ocupou a posição de vencedora provisória, afastando outros competidores, sem estar apta ou disposta a honrar a proposta.

Além disso, houve impacto na morosidade e no custo administrativo, pois a conduta da licitante obrigou o Pregoeiro e a equipe de apoio a realizarem diligências, suspenderem a sessão e analisarem propostas subsequentes, atrasando a conclusão do certame e a aquisição dos bens necessários ao Tribunal (Item 7).

Neste ponto, a empresa tentou participar da licitação, ciente das condições requeridas, sem atendê-las, fazendo a máquina administrativa trabalhar sem qualquer possibilidade de êxito, além da omissão da empresa em atender à convocação e encaminhar a documentação no prazo estabelecido, que comprometeu a análise da habilitação, forçando a reorganização da ordem de classificação dos concorrentes e ocasionou atrasos no cronograma do certame, prejudicando o fluxo normal dos procedimentos e a previsão de contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a não apresentação de documentação, sem justificativa superveniente comprovada, caracteriza comportamento inidôneo e passível de sanção, visando coibir a participação de “aventureiros” nas licitações públicas.

A empresa, devidamente convocada, manteve-se inerte, não apresentando os documentos nem justificativa plausível para a omissão no momento oportuno.

Todavia, as circunstâncias fáticas podem ser consideradas na dosimetria. Não há evidências de dolo ou má-fé por parte da licitante, nem histórico de reincidência apensado aos autos. A conduta aparenta ter decorrido de desorganização operacional ou negligência, sem intuito fraudulento.

(...)

No caso concreto, embora a conduta tenha gerado transtorno processual, entende-se que a aplicação de impedimento de licitar seria medida desproporcional à gravidade da falha, considerando a ausência de dolo e a primariedade da conduta neste contexto específico.

Considerando o disposto no art. 156, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, esta Comissão entende que a sanção de **Advertência** mostra-se proporcional, razoável e pedagógica, adequada à gravidade do fato e às circunstâncias do caso, servindo como alerta para que a empresa aprimore seus controles internos em futuras participações.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa J J NAVEGACAO LTDA (CNPJ 22.596.013/0001-08).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 2628868) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024 e concluiu: " com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa J J NAVEGACAO LTDA (CNPJ 22.596.013/0001-08)", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa (negligente) da empresa J J NAVEGACAO LTDA (CNPJ 22.596.013/0001-08), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa J J NAVEGACAO LTDA (CNPJ 22.596.013/0001-08), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 07/01/2026, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2641527** e o código CRC **B2529B95**.